



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.720503/2016-32
RESOLUÇÃO	3402-004.138 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-41.439, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2011, 22/05/2012

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2011, 22/05/2012

ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A não atualização da previsão de atracação da embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos pela Receita Federal do Brasil constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória sujeitando o infrator à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

MÚLTIPLAS PENAS. CONHECIMENTOS DISTINTOS. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL.

É incabível falar em aplicação de múltiplas penalidades para o mesmo fato gerador quando os atos caracterizadores da infração dizem respeito a obrigações distintas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 24), notificado ao contribuinte em **17/10/2016**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que execute, na forma, prazo e condição estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor total de **R\$ 130.000,00**, lavrado com base no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de atualizar a previsão de atracação de embarcação, bem como as informações relativas ao manifesto eletrônico, seus conhecimentos e desconsolidações, na forma, prazo e condição estabelecidos em texto legal.

A relação das escalas informadas intempestivamente está relacionadas no anexo 1 do auto de infração, às fls. 25, enquanto a relação dos manifestos está indicada no anexo 2, às fls. 26, e a relação das vinculações intempestivas de manifestos de entrada às escalas encontra-se no anexo 3, às fls. 27. A relação dos conhecimentos de entrada incluídos ou associados intempestivamente encontra-se no anexo 4, às fls. 28.

A autoridade fiscal alega que houve 21 (vinte e uma) atracações, de várias embarcações, no porto de Suape, em Pernambuco, com a previsão de atracação não atualizada, dificultando o trabalho da fiscalização da RFB e a atuação dos demais intervenientes em comércio exterior que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

Conclui a fiscalização, aplicando a multa prevista no dispositivo legal citado no primeiro parágrafo deste Relatório, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação (fato gerador) que deixou de ser atualizada.

Em **17/11/2016**, a contribuinte apresentou sua **impugnação** (fls. 34 a 55), na qual alega, em síntese:

- a) que apresentou todas as informações necessárias, mesmo que extemporâneas, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, configurando-se, desta forma, o instituto da denúncia espontânea;
- b) que a eventual manutenção da penalidade imposta deverá se amoldar ao conceito de infração de natureza continuada, devendo ser aplicada uma única multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme o art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66;
- c) que a penalidade aplicada está com exigibilidade suspensa, em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 65914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (CENTRONAVE);
- d) que não houve a demonstração dos eventuais prejuízos causados à fiscalização em razão do atraso na prestação das informações, em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

e) que não foi observado o art. 112 do CTN, que estabelece que não se aplicam penalidades quando não restar caracterizado o dolo, má fé e, principalmente, prejuízo ao controle aduaneiro;

Ao final requer que a impugnação seja julgada procedente e que o auto de infração seja cancelado. Subsidiariamente, que seja reconhecida a ocorrência de apenas uma infração, resultando na penalidade única de R\$ 5.000,00.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em 17/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 136), apresentando o Recurso Voluntário em 17/05/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 138) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu a reforma da decisão recorrida e a improcedência do Auto de Infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor total de R\$ 130.000,00, prevista no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da Recorrente, pela prestação intempestiva no Siscomex de informação referente aos dados de embarque, o que ocorreu em desacordo com as previsões da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a conclusão de que ocorreram 21 (vinte e uma) atracções, de várias embarcações, no porto de Suape, em Pernambuco, com a previsão de atracção não atualizada, dificultando o trabalho da fiscalização da RFB e a atuação dos demais intervenientes em comércio exterior que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

Com isso, resta evidente o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumprido esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

¹ **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, consta às **fls. 150** o seguinte Despacho, emitido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO:

Sr. Chefe,

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação de multa aduaneira, código 2185, período de apuração 12/2011 e 05/2012.


O contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente com manutenção do crédito tributário pela DRJ de Florianópolis - SC, acórdão fls. 116 a 125.

Cientificado da decisão em 17/04/2018, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 17/05/2018, Recurso Voluntário, fls. 139 a 147.

O documento de procuração foi conferido na através do sistema Suíte – Procurações, fls. 148.

Desta forma, encaminhe-se ao *CARF* para julgamento do *Recurso Voluntário do contribuinte*, fls. 139 a 147.

À sua consideração.

Em, 25/05/2018 
(assinado digitalmente)

ANA CAROLINA MARTINEZ DOMINGUES
ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RFB
MATRÍCULA SIAPECAD 1215393
MF/RFB/DEMAC-RJO/DICAT/EAC-5


Após, em 28/05/2018 o processo foi encaminhado para inclusão em lote/sorteio, conforme Despacho de fls. 151, abaixo colacionado:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10921.720503/2016-32
 INTERESSADO: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo -
 DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote/sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 28/05/2018 


Receber Processo - Triagem /
 LURDINEI CARDOSO FERNANDES
 SERET-CEGAP-CARF-MF-DF
 CEGAP-CARF-MF-DF
 DF CARF MF

O processo permaneceu sem movimentação até 26/01/2023, quando foi emitido o seguinte despacho de fls. 152:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10921.720503/2016-32
 INTERESSADO: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
 DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-MF-DF - Tratar Processo Novo
 Sorteio

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em face da Portaria de Pessoal CARF/ME nº 14.056, de 12/12/2022, que declarou extinto, a partir dessa data, o mandato da Conselheira Larissa Nunes Girard, indicada pela Fazenda Nacional, por ter expirado o prazo de que trata o § 1º do art. 40 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, devolvam-se os presentes autos à Disor/Cegap, para novo sorteio no âmbito da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do § 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF.

DATA DE EMISSÃO : 26/01/2023 

Distribuir / Sortear
 CLEUZA TAKAFUJI
 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
 3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
 DF CARF MF

Por sua vez, em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, resta demonstrada a movimentação, confirmando que **após a entrada no dia 28/05/2018, somente em 02/05/2022 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio, o que ocorreu em 23/06/2022 para a anterior Relatora.** Vejamos:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 10921.720503/2016-32		
Data Entrada: 31/08/2016	Contribuinte Principal: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A	Tributo: MULDI
		

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
28/05/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2025	AGUARDANDO PÁUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
07/07/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
07/07/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
06/02/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
06/02/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
26/01/2023	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
26/01/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
23/06/2022	AGUARDANDO PÁUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LARISSA NUNES GIRARD	
02/05/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
28/05/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 28/05/2018	

3 últimos Andamentos

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Em que pese eu tenha concordado com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, entendo ser necessário que se faça um pequeno esclarecimento sobre a concomitância apontada pela DRJ no Acórdão recorrido, que assim fez constar em sua ementa:

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Fosse o caso de concomitância total, entendo que a discussão teria sido transferida integralmente para o Poder Judiciário, não havendo que se falar, aqui, em sobrestamento do feito em razão de uma possível ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, tema que ainda não se encontra definitivamente julgado pelo STJ, mas sim em não conhecimento do Recurso Voluntário.

Mas não é o caso dos autos, onde a concomitância é apenas parcial, uma vez que a discussão que se travou no Poder Judiciário diz respeito à possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea nos casos de prestação de informação a destempo, havendo outras matérias que se encontram em discussão no presente processo.

Por isso acompanho integralmente o voto da i. Relatora para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles